CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Publicado nos termos do art. 61 *in fine*, da Lei Orgânica do Município de Anápolis-GO.
Anps, 09/05/25

LEI ORDINÁRIA Nº 4.451/25, DE 9 DE MAIO DE 2025.

"INSTITUI A VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) OU OUTRA DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU COGNITIVA, E PESSOAS COM DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, Vereadora Andreia Rezende de Faria Paralovo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a vacinação domiciliar para pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, e pessoas com dificuldades de locomoção, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º. A vacinação domiciliar será realizada por equipes de saúde devidamente capacitadas, compostas por profissionais de saúde habilitados.

Art. 3º. Para fins desta lei, considera-se:

I- pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, conforme definido pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015);

II- Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA): aquela diagnosticada com TEA, conforme os critérios estabelecidos pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) ou pela Classificação Internacional de Doenças (CID-11);

III- Pessoa com dificuldades de locomoção: aquela que, em razão de condição física ou de saúde, tem sua mobilidade reduzida de forma temporária ou permanente.

Art. 4º. A solicitação de vacinação domiciliar deverá ser feita pelo beneficiário, ou seu responsável legal, mediante apresentação de laudo médico que comprove a condição de deficiência, TEA ou dificuldade de locomoção.

Art. 5º. A vacinação domiciliar deverá ser agendada previamente, de acordo com a disponibilidade das equipes de saúde e a necessidade dos beneficiários.

Art. 6º. As equipes de saúde responsáveis pela vacinação domiciliar deverão seguir todos os protocolos de segurança e higiene estabelecidos pelo Ministério da Saúde, garantindo a integridade e o bem-estar dos beneficiários.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos necessários para a implementação da vacinação domiciliar.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 9 de maio de 2025.

Andreia Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

SL/POLICIAL FEDERAL SUENDER/194/2024

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** Vereadora Andreia Rezende de Faria Paralovo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o **"Dia Municipal do Pipeiro"** a ser comemorado, anualmente em 29 de junho, passando esta data a integrar o calendário oficial do Município.
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 9 de maio de 2025.

Andreia Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

SL/RSM/FREDERICO GODOY/174/2024

LEI ORDINÁRIA Nº 4.449, DE 9 DE MAIO DE 2025

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INCLUIR NO CALENDÁRIO FESTIVO DO MUNICÍPIO O EVENTO CONAAD - CONFERÊNCIA DE ADOLESCENTES DA ASSEMBLEIA DE DEUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** Vereadora Andreia Rezende de Faria Paralovo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluído no calendário festivo do Município de Anápolis o evento **CONAAD - Conferência de Adolescentes da Assembleia de Deus**, que se realiza anualmente nesta cidade no mês de setembro.
Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 9 de maio de 2025.

Andreia Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

SL/RSM/REAMILTON DO AUTISMO/004/2025

LEI ORDINÁRIA Nº 4.450, DE 9 DE MAIO DE 2025

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INCLUIR NO CALENDÁRIO FESTIVO DO MUNICÍPIO O CONGRESSO EMEPE - ENCONTRO DAS MOCIDADES PENTECOSTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** Vereadora Andreia Rezende de Faria Paralovo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica incluído no calendário festivo do Município de Anápolis o **CONGRESSO EMEPE - ENCONTRO DAS MOCIDADES PENTECOSTAIS**, que se realiza anualmente nesta cidade na terceira semana do mês de setembro.
Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 9 de maio de 2025.

Andreia Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

SL/RSM/REAMILTON DO AUTISMO/033/2025

LEI ORDINÁRIA Nº 4.451, DE 9 DE MAIO DE 2025

"INSTITUI A VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) OU OUTRA DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU COGNITIVA, E PESSOAS COM DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** Vereadora Andreia Rezende de Faria Paralovo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a vacinação domiciliar para pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, e pessoas com dificuldades de locomoção, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
Art. 2º. A vacinação domiciliar será realizada por equipes de saúde devidamente capacitadas, compostas por profissionais de saúde habilitados.
Art. 3º. Para fins desta lei, considera-se:
I- pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, conforme definido pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015);
II- Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA): aquela diagnosticada com TEA, conforme os critérios estabelecidos pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) ou pela Classificação Internacional de Doenças (CID-11);
III- Pessoa com dificuldades de locomoção: aquela que, em razão de condição física ou de saúde, tem sua mobilidade reduzida de forma temporária ou permanente.
Art. 4º. A solicitação de vacinação domiciliar deverá ser feita pelo beneficiário, ou seu responsável legal, mediante apresentação de laudo médico que comprove a condição de deficiência, TEA ou dificuldade de locomoção.
Art. 5º. A vacinação domiciliar deverá ser agendada previamente, de acordo com a disponibilidade das equipes de saúde e a necessidade dos beneficiários.
Art. 6º. As equipes de saúde responsáveis pela vacinação domiciliar deverão seguir todos os protocolos de segurança e higiene estabelecidos pelo Ministério da Saúde, garantindo a integridade e o bem-estar dos beneficiários.
Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos necessários para a implementação da vacinação domiciliar.
Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 9 de maio de 2025.

Andreia Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

SL/POLICIAL FEDERAL SUENDER/194/2024
